

A sujeição ou não a IVA dos valores considerados como desconto de pronto pagamento, tem levantado questões que a doutrina não tem clarificado. Este texto apresenta reflexões que podem ajudar a fundamentar as decisões que os responsáveis por estes assuntos venham a tomar.

Da não aplicação de IVA nos descontos de pronto pagamento

Por António Nabo

Face às actuais dificuldades de tesouraria de algumas empresas, a utilização de descontos de pronto pagamento pode ajudar a realizar dinheiro fresco, mesmo que para isso seja necessário aumentar os custos de financiamento. Neste sentido, os descontos de pronto pagamento representam para o fornecedor a antecipação de um recebimento e, por essa razão, este está disposto a suportar um determinado custo: o desconto, que concede ao adquirente dos bens vendidos. A sujeição ou não a IVA dos valores considerados como desconto de pronto pagamento, tem levantado algumas questões que a doutrina não tem clarificado, razão pela qual se apresenta a presente exposição.

Este tipo de desconto, porque apenas está definido como uma condição de pagamento das facturas, não se apresenta como uma certeza quando é efectuada a transacção das mercadorias, razão pela qual há que distinguir dois momentos na análise fiscal desta matéria: o primeiro, quando as mercadorias mudam de propriedade entre quem vende e quem compra; e o segundo, quando o pagamento dessa transacção é efectuado.

Com base neste pressuposto, a contabilização da transacção económica afecta as

contas de compras e vendas na contabilidade dos intervenientes, no momento da transferência de propriedade. Assim, a base tributável para aplicação do IVA é a que existe no momento da transferência e que vem expressa na factura, originando o facto gerador do imposto.

A contrapartida deste lançamento, na contabilidade do adquirente, é o reconhecimento da dívida numa conta de fornecedores. Até ao momento, a base tributável de IVA e o imposto obrigatoriamente liquidado já estão definidos e registados, tornando-se o montante de imposto exigível por parte da Administração Fiscal. Do lado do adquirente, o direito à dedução do imposto também já se registou, com base na factura apresentada pelo fornecedor, pelo que pode ser exercido tendo como suporte o que vem expresso na factura.

A partir daqui, cabe ao adquirente determinar o momento em que irá efectuar o pagamento da factura em dívida, e no caso de existirem várias condições, a liquidação pode estar dependente das disponibilidades de tesouraria. Deste modo, no caso de se optar por realizar o pagamento antes da data normal acordada, pode ser exercida a opção de utilizar o desconto de pronto pagamento. Uma vez

especialidade
fiscal



António Nabo
• Economista
• TOC nº 9593



que o que está em causa é o pagamento total da factura, o desconto será assim efectuado com base na totalidade da dívida existente para com o fornecedor, isto é, sobre o montante ilíquido, com imposto incluído e que se encontra registado na respectiva conta de fornecedores, apresentada no balanço, e não apenas sobre o valor dos bens adquiridos.

Neste caso, o que está em causa é, para o fornecedor, o recebimento antecipado de um determinado montante, o que representa uma operação diferente da operação económica realizada anteriormente. Isto é, a concessão de um desconto de pronto pagamento não vai afectar a compra e a venda anteriormente efectuada, razão pela qual a sua contabilização é feita numa conta de resultados financeiros e não numa conta de custos ou proveitos operacionais, levando em consideração a efectiva natureza financeira da operação em causa.

Do ponto de vista do Código do IVA, a alínea b) do número 6 do artigo 16.º, não distingue entre descontos financeiros e comerciais, mas deve ser entendido que os descontos referidos neste artigo são os de natureza comercial expressos na factura, uma vez que o IVA incide sobre as transacções comerciais, pelo que, neste caso, o valor do desconto tem impacto no

cálculo do imposto, devendo o mesmo ser deduzido à base tributável.

Não estando expressos na factura, os descontos de pronto pagamento apenas dependem do momento em que o cliente exerce a opção de pagamento, pelo que este não está dependente da acção anterior de compra ou venda, por isso não deverão ser tratados como descontos comerciais.

Deste modo, não deverá ser efectuada qualquer correcção ao imposto liquidado, porque as respectivas contabilizações do desconto, tanto do lado do comprador como do lado do vendedor, não vão corrigir o valor pelo qual a mercadoria é transaccionada. Nesta conformidade, a base tributável sobre a qual se aplicou o imposto, não sofreu qualquer alteração pelo facto de se ter exercido uma opção de antecipação de pagamento de uma dívida, antes do seu prazo de vencimento. Aliás, vai nesse sentido o disposto na alínea a) do número 1 do artigo 7.º do CIVA, ao referir que o imposto é exigível no “momento em que os bens são postos à disposição do adquirente”, o que revela o carácter económico do imposto e não o carácter financeiro do pagamento das facturas. No mesmo sentido, segue a referência feita no Ofício Circulado, número 1353, de 17 de Junho de 1985, onde se alega que a dedução dos descontos à base tributável deve ser efectuada “desde que constantes da factura”, o que não é o caso dos descontos de pronto pagamento, consubstanciando a tese de que estes descontos não devem corrigir a base tributável nem o imposto que lhe está associado.

Com base nestes argumentos, não existe razão para a aplicação da rectificação de imposto aquando da utilização dos descontos de pronto pagamento, uma vez que o número 2 do artigo 71.º do CIVA apenas faz referência a rectificações de imposto nos casos em que seja “anulada a operação” ou “reduzido o seu valor tributável”. Mesmo no caso da referência aos descontos que é feita neste artigo, a

Não deverá ser efectuada qualquer correcção ao imposto liquidado, porque as respectivas contabilizações do desconto, tanto do lado do comprador como do lado do vendedor, não vão corrigir o valor pelo qual a mercadoria é transaccionada

mesma deve ser entendida como descontos comerciais, na mesma linha do que foi defendido acima para a aplicação da alínea b) do número 6 do artigo 16.º, porque são estes que vão corrigir a base tributável. Assim como não existe rectificação da base tributável, porque o registo contabilístico da compra e da venda não sofre alterações, nem o preço acordado em termos contratuais sofre qualquer mudança, não deve haver lugar a rectificações de imposto.

Embora a doutrina até ao momento tenha dado ao fornecedor a faculdade, não a obrigação, de emitir uma nota de crédito para suportar o registo das operações de descontos de pronto pagamento, onde aqueles poderão tentar corrigir o IVA liquidado aquando da emissão da factura, (como se refere no parecer técnico número MT19845 da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas) aquele documento apenas poderá ser utilizado para corrigir o imposto, se o adquirente assinar e colocar a data na nota de crédito emitida pelo fornecedor. Pretende-se, deste modo, garantir perante a Administração Fiscal que a dedução de imposto que o fornecedor venha a fazer seja compensada pela liquidação a realizar pelo adquirente dos bens.

No entanto, caso o adquirente suporte a opinião expressa neste artigo, não deverá assinar e datar a nota de crédito emitida pelo fornecedor, uma vez que, tal como referido acima, não há lugar à correcção de imposto porque não existe correcção à base tributável. A faculdade acima referida não é mais do que isso mesmo, pelo que a sua emissão não obriga o adquirente dos bens a concordar com a situação proposta pelo fornecedor. Assim, no caso do adquirente não efectuar qualquer correcção de imposto em sede de IVA, o fornecedor não terá direito a corrigir o imposto liquidado, uma vez que não existe justificação para efectuar a correcção, de acordo com a opinião aqui expressa.

Aliás, da mesma forma que o fornecedor pode colocar como condição de paga-



mento a existência de um desconto de pronto pagamento, pode igualmente colocar naquelas condições a possibilidade de debitar juros de mora sobre a totalidade dos valores a receber, sem que os mesmos constem da factura original, quando o adquirente não liquida a dívida dentro do prazo acordado. De igual forma também, neste caso, não existe alteração à base tributável de imposto, sendo o débito de juros de mora expurgado do valor tributável, ao abrigo da alínea a) do número 6 do artigo 16.º.

Embora esta não seja uma matéria que gere consenso, as reflexões acima podem ajudar a fundamentar as decisões que os responsáveis por estes assuntos venham a tomar. ★

*(Texto recebido pela CTOC
em Setembro de 2005)*